



A C Ó R D ã O
(Ac. 5ª T. 3015/97)
OTC/LB/mom

HORAS EXTRAS. ART. 59 DA CLT. Descumprida a norma prevista no art. 59 consolidado - visto que excedido o limite de duas horas para prorrogação da jornada de trabalho -, todas as horas extras trabalhadas, ainda que superiores a duas, devem ser pagas, sob pena de enriquecimento ilícito do Empregador.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-226.171/95.7, em que é Recorrente **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A** e Recorrido **RICARDO SÉRGIO DIAS ÂNGELO**.

Inconformado com o v. Acórdão regional que lhe foi desfavorável, recorreu, por meio de revista, o Reclamado, com fulcro no art. 896 da CLT. Nas razões recursais, insurge-se contra a condenação em horas extras superiores a duas por dia, bem como a integração de tais horas ao salário. Sustenta, por outro lado, que o instrumento normativo juntado aos autos em xerocópia não autenticada é imprestável e, por isso, não deve servir de amparo aos pleitos formulados pelo Reclamante, mormente no que tange ao percentual de horas extraordinárias. Diz violados os arts. 59, 830 e 872 da CLT e 365 do CPC. Colaciona arestos para o confronto de teses. O recurso foi admitido pelo r. Despacho de fls. 84. O Recorrido apresentou contra-razões em cujo arrazoado argüiu, preliminarmente, a deserção do apelo. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifesta-se pelo prosseguimento do feito, ante a não-evidência de interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 90).

É o relatório.

V O T O

a) **CONHECIMENTO**

I - **PRELIMINAR DE DESERÇÃO DA REVISTA, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** A pretendida deserção sustenta-se no seguinte



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-226.171/95.7

argumento: "Verifica-se que ao interpor Recurso ordinário o recorrente efetuou depósito da importância de R\$ 1.600,00. Uma vez que o valor do depósito em RR é limitado a R\$ 3.160,00, nos termos da Instrução normativa 03, do TST, o depósito feito agora, de R\$ 1.400,00 é insuficiente. Assim sendo, requer, preliminarmente, o recorrido, o não conhecimento do apelo" (fls. 86). Entretanto, não tem razão o Recorrido, porquanto o depósito recursal para efeito de interposição do presente recurso foi efetuado nos moldes do que determina o item II, alínea **b**, da Instrução Normativa n° 03/93 desta Corte. Senão, vejamos. A MM. Junta arbitrou em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da condenação (fls. 54). Ao recorrer ordinariamente, o Reclamado efetuou o depósito **ad recursum** no valor de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), limite legal então vigente (fls. 62). Ao interpor o presente recurso, o depósito efetuado foi de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) (fls. 83). Como se pode observar, o Empregador estava desobrigado de efetuar o limite legal de R\$ 3.157,78 (três mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos) ao recorrer de revista, porquanto o depósito de fls. 83 observa o valor nominal remanescente da condenação. Rejeito a preliminar.

II - HORAS EXTRAS - LIMITE LEGAL. A Egrégia Turma Regional, reconhecendo que o Autor laborava diariamente em sobrejornada, condenou o Reclamado ao pagamento de horas extras superiores a duas, consignando o entendimento a seguir transcrito: "Inaceitável, também, o argumento de que não há amparo legal à fixação de mais de 2 (duas) horas diárias de trabalho em sobrejornada. A entender-se desse forma, seria beneficiar o empregador em detrimento do empregado, privilegiando o enriquecimento sem causa e permitindo que a empresa venha a se valer de sua própria torpeza. Ora, empregador que recebe trabalho suplementar de seu empregado, tem o dever legal de efetuar a contraprestação pecuniária correspondente e, quando não remunera as horas extras que lhe foram prestadas, deve ser condenado a ressarcí-las" (fls. 71). Nas razões recursais, o Empregador elenca a fls. 77 arestos que se contrapõem a esse entendimento, permitindo, desse modo, o conhecimento da revista, no particular, por divergência jurisprudencial. Conheço por divergência.

III - INSTRUMENTO NORMATIVO - XEROCÓPIA NÃO AUTENTICADA - VALIDADE. A Corte de origem negou provimento ao recurso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-226.171/95.7

ordinário nesse ponto, sob o entendimento seguinte: "Ora, o fato do Instrumento Coletivo encontrar-se sem autenticação não o invalida, porque trata-se de documento comum às partes e, mais do que isto, de documento particular registrado em repartição pública. Além de a empresa não ter formalmente apontado qualquer vício que o desacreditasse, o livre acesso das partes integrantes das categorias signatárias, permite que se presuma a veracidade da fotocópia não autenticada, juntada aos autos. Constatada que fosse, pela parte antagônica, eventual alteração dos termos originais, deve documentá-la com a juntada do documento original ou cópia fidedigna. Mero argumento genérico de descumprimento dos artigos 830 e 872 da CLT, c/c o artigo 365, do CPC, não tem o condão de invalidar o Instrumento Coletivo" (fls. 71/72). Na revista, o Recorrente busca a reforma desse posicionamento, elencando, para confronto de teses, os arestos de fls. 79/81, os quais, todavia, não conseguem evidenciar a pretendida divergência jurisprudencial. Ora, exceto o segundo paradigma de fls. 79, inespecífico - visto que não cuida de saber se o documento apresentado, isto é, a Convenção Coletiva de Trabalho, foi formalmente impugnado em seu conteúdo ou não -, todos os demais não cuidam de xerocópia sem autenticação de instrumento normativo, mas, genericamente, de prova documental que desatende o art. 830 consolidado. Ressalte-se que o segundo, de fls. 80, é decisão oriunda de Turma desta Corte e, portanto, imprestável ao fim colimado. Incidência do Enunciado n° 296/TST. No que tange à arguição de ofensa aos arts. 832 e 872 da CLT e 365 do CPC, o recurso, igualmente, não prospera, em face da natureza interpretativa que marca a controvérsia. Aliás, a Egrégia SDI desta Corte já manifestou entendimento no sentido da validade da sentença normativa se o seu conteúdo, mesmo em fotocópia sem autenticação, não foi impugnado pela parte contrária. Desse modo, incide à hipótese, o Enunciado n° 221/TST. Não conheço.

b) MÉRITO

HORAS EXTRAS - LIMITE LEGAL. Insurge-se o Reclamado contra o pagamento das horas extras que excedam a duas diárias, sustentando ser esse o limite estabelecido no art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho. Pelo exame da aludida norma consolidada,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-226.171/95.7

verifica-se que ela não estabelece nenhuma limitação para as horas extras no que tange ao seu pagamento. O que ali está evidente é o número de horas suplementares que poderão ser acrescidas à duração normal do trabalho, ou seja, duas. A finalidade dessa disposição legal é evitar que o trabalhador sofra as conseqüências da fadiga crônica e outros problemas de ordem biológica que poderão advir em razão do labor exaustivo. Todavia, se esse limite de sobrejornada não é obedecido, conforme deixam claro as instâncias ordinárias, e o obreiro comprovadamente o excede, entendo que todas as horas extras trabalhadas, ainda que superiores a duas, devem ser pagas sob pena de se caracterizar o enriquecimento ilícito do Reclamado. Ademais, não é razoável premiar o empregador que, descumprindo a lei, abusa da força de trabalho de seu empregado que prestou labor extraordinário em condições adversas a sua saúde. Diante do exposto, tendo havido o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial, no mérito nego-lhe provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, conhecer do recurso apenas quanto às horas extras por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 14 de maio de 1997.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro-Presidente

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

Tribunal Superior do Trabalho

PUBLICADO NO D. J. U.

5.ª TURMA

06 JUN 1997

Funcionário